

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.961, DE 2004

(apensos os projetos de lei nº 2.752, de 2003, nº 2.765, de 2003, nº 2.979, de 2004, nº 3.286, de 2004, nº 4.454, de 2004, nº 4.897, de 2005, nº 5.371, de 2005, nº 6.382, de 2005, nº 6.436, de 2005, nº 6.580, de 2006, nº 6.961, de 2006, nº 7.312, de 2006, nº 7.595, de 2006, nº 110, de 2007, nº 253, de 2007 e nº 1.447, de 2007)

Permite a utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de parcelas de anuidade escolar do trabalhador ou de seus filhos dependentes, de até 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei do Senado Federal (nº 287, de 2003, em sua Casa de origem) tem por objetivo alterar o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “ dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, de modo a incluir, entre as situações que autorizam a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, aquela relativa ao custeio de anuidade escolar, tanto do próprio trabalhador, como de seus filhos dependentes, até vinte e quatro anos de idade.

A proposição atribui ainda ao Conselho Curador do FGTS a responsabilidade de disciplinar essa autorização de modo a assegurar o benefício aos trabalhadores e o equilíbrio financeiro do Fundo.



FF32763A00

A este projeto encontram-se apensados outros dezesseis. O primeiro deles, de nº 2.752, de 2003, de autoria do Deputado Salvador Zimbaldi, tem o mesmo objetivo, restringindo-se, porém, ao custeio dos estudos de nível médio profissionalizante e de nível superior. Não explicita que os dependentes devem ser filhos e tampouco estabelece limite de idade, como consta da proposição principal.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 2.765, de 2003, de autoria do Deputado Milton Monti, também tem objetivo similar, referindo-se ao custeio das mensalidades em instituições particulares de ensino superior ou pagamento de valores devidos ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES). Não estende o benefício aos dependentes.

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 2.979, de 2004, de autoria do Deputado Nelson Bornier, aborda a mesma questão, por ângulo distinto. Também tratando de autorização para movimentação da conta vinculada, propõe que ela se dê como garantia de financiamento estudantil público de curso de ensino superior do trabalhador ou seus dependentes, substituindo, por exemplo, a fiança exigida pelo FIES.

O quarto projeto de lei apensado, de nº 3.286, de 2004, de autoria do Deputado José Roberto Arruda, tem objetivo praticamente idêntico ao do primeiro apensado, estabelecendo desde logo algumas regras para a movimentação, como a comprovação da matrícula e da frequência e prazo para utilização do benefício.

O quinto projeto de lei apensado, de nº 4.454, de 2004, de autoria do Deputado Enio Bacci, propõe a utilização, até a sua totalidade, dos recursos da conta vinculada para custeio da educação básica e superior do titular e seus dependentes.

O sexto projeto de lei apensado, de nº 4.897, de autoria do Deputado Roberto Magalhães, propõe a movimentação da conta vinculada para pagamento da anuidade escolar, em qualquer nível, do titular ou seus dependentes legais, desde que a liberação para esse fim, no exercício financeiro, não ultrapasse vinte por cento do valor total do crédito na conta,



O sétimo projeto de lei apensado, de nº 5.371, de 2005, de autoria do Deputado Ivo José, propõe a movimentação da conta vinculada do FGTS para custeio de curso de graduação do titular e de seus dependentes, desde que a média mensal salarial do titular, nos últimos doze meses, tenha sido inferior a mil e quinhentos reais.

O oitavo projeto de lei apensado, de nº 6.382, de 2005, de autoria do Deputado Eunício Oliveira, propõe a autorização de movimentação da conta para pagamento de juros, amortização ou liquidação de contrato de financiamento de encargos educacionais do trabalhador ou seus dependentes junto a instituição de educação superior, desde que o rendimento do trabalho do titular da conta vinculada se situe entre hum mil e quatro mil reais.

O nono projeto de lei apensado, de nº 6.436, de 2005, de autoria do Deputado Medeiros, propõe a movimentação da conta vinculada para custeio da educação superior do titular e de seus dependentes, desde que o titular conte com três anos ininterruptos sob o regime do FGTS, o valor movimentado atinja no máximo cinqüenta por cento do saldo da conta e este saldo seja inferior a cinqüenta salários mínimos.

O décimo projeto de lei apensado, de nº 6.580, de 2006, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, propõe a autorização a movimentação da conta vinculada nos casos de custeio da educação superior e técnica do trabalhador e de seus dependentes, para pagamento de débitos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES) ou ainda quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de Hepatite C.

O décimo primeiro projeto de lei apensado, de nº 6.961, de 2006, de autoria do Deputado Beto Albuquerque, propõe a autorização para pagamento de juros, amortização ou liquidação de contrato de financiamento do trabalhador ou seu dependente no âmbito do Programa do Crédito Educativo ou do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES).

O décimo segundo projeto de lei apensado, de nº 7.312, de 2006, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, autoriza a movimentação da conta vinculada para o custeio total ou parcial de treinamento



ou curso de qualificação profissional, de acordo com condições estabelecidas pelo Conselho Curador, observando-se a contrapartida do empregador em pelo menos cinquenta por cento do custo da formação; limite de aporte do empregado ao saldo da conta, quando este for inferior à metade do custo da formação; ressarcimento do empregador quando, tendo custeado toda a formação, houver rescisão de contrato no período de um ano após sua conclusão.

O décimo terceiro projeto de lei apensado, de nº 7.595, de 2006, de autoria do Deputado Corauci Sobrinho, autoriza a movimentação para o custeio de curso de graduação ou pós-graduação, realizado no exterior, pelo trabalhador ou seus dependentes, desde que o curso seja reconhecido pelo governo brasileiro e o estudante não receba auxílio de órgãos oficiais.

O décimo quarto projeto de lei apensado, de nº 110, de 2007, de autoria do Deputado Antonio Roberto, propõe a autorização de movimentação para pagamento de mensalidades, inclusive vencidas, de curso superior para trabalhador de baixa renda e seus dependentes, na forma estabelecida pelo Conselho Curador.

O décimo quinto projeto de lei apensado, de nº 253, de 2007, de autoria da Deputada Manuela D'Ávila, autoriza a movimentação para pagamento de mensalidades em cursos de graduação e pós-graduação, legalmente reconhecidos, para o trabalhador e seus parentes de primeiro grau, inclusive para quitação ou amortização de dívida com as instituições de ensino.

O último projeto de lei apensado, de nº 1.447, de 2007, de autoria do Deputado Cleber Verde, autoriza a movimentação da conta vinculada para pagamento parcial ou total de financiamento contraído junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA



A intenção das proposições em apreço é meritória, na medida em que se encontra voltada para conferir aos trabalhadores meios adicionais para elevar sua própria escolaridade e a de sua família.

A questão, porém, merece ser discutida no âmbito das políticas públicas da educação e de proteção ao trabalhador. O FGTS pode ser compreendido como um instrumento de políticas de proteção ao trabalhador, seja pela provisão sistemática de recursos financeiros para situação de desemprego ou aposentadoria, seja pela utilização coletiva dos recursos coletados, por meio dos programas sociais mantidos pelo Poder Público e que são voltados para o próprio trabalhador. Com certeza esta característica deve ser preservada. A movimentação da conta vinculada está autorizada em algumas situações específicas, todas relacionadas a emprego, aposentadoria, moradia e outras excepcionalidades. Cabe discutir se há adequação de incluir, dentre essas situações, o custeio de encargos educacionais em instituições particulares.

No caso da educação infantil, especialmente para as crianças das classes economicamente mais carentes, trata-se claramente de etapa e de um atendimento que devem ser custeados com recursos públicos.

Quanto ao ensino fundamental, o Poder Público está obrigado a oferecê-lo de modo universal e gratuito, inclusive concedendo bolsas de estudos quando faltarem vagas nas instituições públicas. Autorizar o uso de recursos do FGTS para custeio de mensalidades escolares em instituições particulares de ensino seria uma contradição. O Poder Público estaria retirando recursos do próprio trabalhador para custear uma atividade que lhe é constitucionalmente obrigatória. Uma transferência de renda injusta e uma inadmissível desobrigação do Estado.

Passando para o ensino médio, observa-se hoje, no País, uma extraordinária expansão das matrículas na rede pública, que deve ser a direção das políticas públicas para esse nível de ensino. Como determina o art. 208, II, da Constituição Federal, é dever do Estado garantir a “progressiva universalização do ensino médio gratuito”. Estabelecer mecanismos adicionais de financiamento do ensino médio particular, tais como a movimentação da conta



vinculada do FGTS, não contribui para a afirmação dessa diretriz. O mesmo raciocínio pode ser aplicado à vertente profissionalizante dessa modalidade de ensino.

Ademais, foi implementado, no corrente ano, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que estende a todas as etapas da educação básica o mecanismo redistributivo dos recursos vinculados ao ensino e assegura uma substancial elevação do aporte de recursos da União aos Estados e Municípios.

No nível superior de ensino, a situação é diversa. Mais de dois terços do corpo discente de graduação se encontram matriculados em instituições particulares. Aqui se coloca, portanto, a questão do acesso e permanência dos estudantes economicamente carentes ou integrantes das classes trabalhadoras de menor poder aquisitivo ou ainda oriundos dos segmentos inferiores das camadas médias, hoje financeiramente muito onerados. Mais de vinte milhões de jovens não têm acesso à educação superior.

Para fazer face a este desafio, é importante a existência de um leque amplo e diferenciado de medidas. O Governo Federal tem tomado iniciativas importantes, como o programa de expansão da rede pública federal de instituições de educação superior e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Vários dos projetos de lei ora apreciados propõem medida adicional, que vem ao encontro de uma política consistente de apoio aos estudos superiores dos mais carentes: a possibilidade de utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS.

Além disso, não convém autorizar a liberação de todos os recursos do FGTS para gastos educacionais, uma vez que eles também se destinam a cumprir outras finalidades. Por outro lado, o estabelecimento de limite de idade para benefício dos dependentes constitui regra desnecessariamente restrita, sendo mais adequada a definição de dependente legal.



Finalmente, cabe mencionar que a trajetória de crescimento econômico do País e o aumento do emprego formal sinalizam o aumento dos recursos do FGTS; do total de contas do Fundo, apenas pouco mais de 13% são ativas; cerca de 80% das contas têm saldo médio inferior a 900 reais; e que cerca de 2% das contas reúnem 40% dos valores depositados. Este perfil do FGTS sugere que a liberação de movimentação das contas vinculadas para despesas com educação superior deve ser feita de modo muito criterioso.

Assim sendo, o projeto principal atende bem aos objetivos aqui mencionados, sendo necessária, contudo, a apresentação de algumas alterações que favoreçam a melhor aplicação da matéria ali disposta, incorporando as sugestões feitas pelos colegas por meio dos PLs apensados.

Pelo exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.061, de 2004, e dos projetos de lei apensados nº 2.752, de 2003, nº 2.765, de 2003, nº 2.979, de 2004, nº 3.286, de 2004, nº 4.454, de 2004, nº 4.897, de 2005, nº 5.371, de 2005, nº 6.382, de 2005, nº 6.436, de 2005, nº 6.580, de 2006, nº 6.961, de 2006, nº 7.312, de 2006, nº 7.595, de 2006, nº 110, de 2007, nº 253, de 2007 e nº 1.447, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007 .

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



FF32763A00

FF32763A00



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.961, DE 2004

Permite a utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de mensalidades em instituições de ensino superior privadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

XVIII – pagamento de mensalidades do trabalhador ou de seus dependentes legais, limitado a 70% (setenta por cento) do valor de cada mensalidade e ao saque total de no máximo 30% (trinta por cento) do saldo da respectiva conta vinculada, apurado na data do primeiro saque, quando regularmente matriculados em curso de educação superior, de graduação ou de pós-graduação, legalmente reconhecido e oferecido por instituição de educação devidamente credenciada, sendo obrigatória a comprovação de:



- a) renda familiar mensal do trabalhador no valor de até seis salários mínimos;
- b) frequência satisfatória ao curso, por documento fornecido pela instituição de educação superior, para a renovação do benefício.

.....

§ 21. O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso XVIII, visando beneficiar os trabalhadores e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS, admitida também essa movimentação da conta vinculada para pagamento de débitos já contraídos junto a instituições de educação superior ou ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



FF32763A00

